



Número: **5267677-63.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.251.873,88**

Processo referência: **0060525-72.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Depósito Elisivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>RODRIGO FARIA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10254516279	11/07/2024 17:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5267677-63.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Depósito Elisivo]

AUTOR: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

### Vistos, etc.

1. **EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.** ajuizou a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA.**, partes qualificadas e representadas, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05.
2. Relatou, em síntese, ser credora da Ré pelo valor atualizado de R\$ 1.251.873,88 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos), referente a sete duplicatas mercantis eletrônicas (nº 2180, 2252, 2260, 2270, 2278, 2290 e 2298), vencidas e não pagas.
3. Informou ter ajuizado, em 12/12/2014, Ação de Execução de nº 3297760-14.2014.8.13.0024, que tramitou perante a 11ª Vara Cível desta capital, porém, diante da ausência de pagamento pela Requerida, bem como a inexistência de bens passíveis de penhora, verificada ao longo da demanda, foi determinado pelo Juízo da execução a suspensão do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC e provimento 301/2015, do TJMG, diante da execução frustrada.
4. Pediu a decretação da falência da Ré e instruiu a inicial com documentos.
5. Deu a causa o valor de R\$ 1.251.873,88 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos), referente ao valor atualizado dos títulos executivos protestados, com correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, contados da data de vencimento dos títulos, e multa de 20% fixada pelo juízo da execução (ID 10102915368, pág. 7), conforme planilha de cálculo acostada no ID 10102902717.
6. A parte Ré apresentou contestação ao ID 10116602855, na qual requereu, preliminarmente, a extinção



do processo, por suposta ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

7. Impugnação a contestação ao ID 10135428539.

8. Por meio do parecer de ID 10163751989, o Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da falência da Requerida.

9. Não houve interesse das partes na produção de novas provas.

10. **É o relatório. Decido.**

11. Trata-se de pedido de falência, com fulcro no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, tendo por embasamento sete duplicatas mercantis eletrônicas vencidas e não pagas, no valor atualizado de R\$ 1.251.873,88 (hum milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais, e oitenta e oito centavos).

12. A parte ré arguiu preliminar de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 921, §4º, do CPC.

13. Confira-se o disposto no art. 921, §4º, do CPC:

*“Art. 921. Suspende-se a execução:*

*I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;*

*II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;*

~~*III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;*~~

*III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

*IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;*

*V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.*

*§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*

*§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*

~~*§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*~~

***§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)” - destaquei.***



14. Outrossim, o prazo prescricional referente à duplicata prescreve em três anos, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68:

*“Art 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:*

*l - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título.”*

15. No caso em tela, verifica-se que a ação de execução nº 3297760-14.2014.8.13.0024, que tramitou perante a 11ª Vara Cível desta capital, foi ajuizada em 12/12/2014. A primeira tentativa frustrada ocorreu no dia 11/9/2017 e a primeira suspensão foi feita na data de 9/10/2019. Contudo, os prazos prescricionais ficaram suspensos do período de 10/6/2020 até 30/10/2020, em razão da Lei nº 14.010/2023, instituída em caráter emergencial no período da pandemia do Covid-19, de modo que não ocorreu a prescrição intercorrente com base no §4º revogado.

16. Por outro lado, a nova redação do §4º do art. 921 do CPC não alcança a execução frustrada, na qual se respalda o pedido da parte Autora, uma vez que a Lei 14.195/2021 somente entrou em vigor em 27/8/2021, não retroagindo em relação a atos anteriores, nos termos do art. 14 do CPC:

*“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

17. Isso posto, **rejeito** a preliminar de prescrição intercorrente arguida pela Ré.

18. Superada a preliminar arguida, o processo encontra-se em ordem e livre de nulidades, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, encontrando-se pronto para julgamento, sendo desnecessárias a produção de novas provas.

19. É sabido que o artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que, “*executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*”.

20. Ao exame dos autos, verifica-se que a Autora comprovou a existência de um crédito em face da parte Ré, bem como a ausência de pagamento, depósito e nomeação de bens à penhora, conforme certificado ao ID 10102918857, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

21. Por outro lado, a Ré não comprovou quaisquer hipóteses aptas a afastar o decreto de falência, previstas no art. 96 da LREF.

22. Dessa forma, e considerando que os documentos apresentados com a inicial preenchem todos os requisitos necessários para instruir o pedido de falência, bem assim tendo ficado caracterizada a impontualidade e a insolvência, é de se acolher o pedido inicial.



23. Isso posto, **DECRETO**, nesta data, a **FALÊNCIA de CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA.**, CNPJ 65.197.055/0001-89, com sede na Av. Dom Pedro I, nº 2053, sala 208, bairro São João Batista, CEP: 31.515-300, nesta capital.

23. Nomeio como Administradora Judicial a sociedade INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 12.849.880/0001-54, tendo como profissional responsável DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – OAB/MG 26.226. Rua Tomé de Souza, nº 830, conj 401/403, Savassi, nesta capital, e-mail [didimoinocencio@hotmail.com](mailto:didimoinocencio@hotmail.com).

23.1. Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

23.1.1. Ser intimada para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

23.1.2. Proceder a arrecadação e avaliação dos bens e documentos visando a realização do ativo, sendo que estes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

23.1.3. Aceito o encargo e assinado o respectivo termo de compromisso pela Administradora Judicial, **expeça-se** em seu favor, imediatamente, **alvará de arrecadação** de eventuais bens e documentos da falida; o alvará conterà poderes para, se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

24. Intime-se o sócio MARCELO CORREA COSTA, CPF nº 599.638.246-68, para prestar as declarações do art. 104 da LFR, podendo ser prestadas por escrito.

25. Fixo o termo legal da quebra para a data de 30/7/2023, 90º dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II da LFR), ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

26. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressaltadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

27. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

28. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 1.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

29. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

30. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à B3 solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 30 de julho de 2023, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de



qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) determino que sejam lacrados os estabelecimentos, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

31. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

32. Determino a intimação eletrônica do MINISTÉRIO PÚBLICO e das FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII e §1º.

33. Comunicar ao TRT da 3º Região o teor desta decisão.

34. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Massa Falida, em razão da notória hipossuficiência financeira.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

